



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070021-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANGE APARECIDA RIBAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos o relator sorteado que declara voto e o 3º Juiz. Acórdão com o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR, vencedor, FRANCISCO GIAQUINTO, vencido, NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA, MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 34.935 --

Apelação Cível n. 1070021-38.2024.8.26.0100

Apelante: Solange Aparecida Ribas

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível

Juiz de Direito Sentenciante: Luiz Antônio Carrer

Sentença disponibilizada em 27/09/2024

APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Pessoa física - Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante da presença dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, imperiosa a rejeição da impugnação à gratuidade processual, formulada pelo apelado.

APELAÇÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Peça processual que esclarece, de forma satisfatória, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido da autora – Obediência aos requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC – Ocorrência - Indeferimento da petição inicial- Não cabimento:

– Não há que indeferir a petição inicial que esclarece, de forma clara e satisfatória, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido da autora, estando de acordo com os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

INTERESSE DE AGIR - PEDIDO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE.

-Prévio pedido administrativo - Necessidade para propositura da ação judicial- Inadmissibilidade- Interesse de agir configurado- Necessidade e adequação na obtenção da prestação da tutela jurisdicional:

- Não há como condicionar a obtenção da tutela jurisdicional, voltada a inexigibilidade do débito e a exclusão do nome da Autora da plataforma “Serasa Limpa Nome”, à formulação de prévio pedido administrativo, diante do que assevera a Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados por outrem. Interesse de agir configurado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela Autora da respeitável sentença a fls. 343, que **EXTINGUIU**, com base no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, a ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por SOLANGE APARECIDA RIBAS contra FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 85, §2º, incisos I, II, III, IV, do CPC.

Apela a autora (fls. 346/352) alegando a necessidade da reforma da sentença. Afirma que: se *“considerada necessária a prévia tentativa de resolução extrajudicial do litígio, haveria nítida violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no inciso XXXV, art. 5º da Carta Magna, o qual estabelece que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*”.

Sustenta que não consta no rol de documentos indispensáveis para a propositura da ação previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, o comprovante de tentativa de resolução administrativa dos fatos.

Defende que restou devidamente demonstrado o interesse de agir da Autora *“uma vez que o objeto principal da ação judicial é a existência da cobrança coercitiva por parte da empresa ré, quanto evidentemente fora demonstrada a consumação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prescrição”.

Requer o provimento do recurso para que seja decretada a nulidade da sentença, retornando os autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento.

O recurso é tempestivo, ausente de preparo ante a gratuidade judiciária concedida a fls. 137 e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em resposta (fls. 432/436), o apelado impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual à autora e, no mérito, postulou a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por SOLANGE APARECIDA RIBAS contra FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO, na qual alega que recebeu uma ligação telefônica, em abril de 2024, cobrando-a sobre um débito inscrito em seu CPF. Narra que ao consultar a plataforma do Serasa se deparou com prescritas, que não podem ser requeridas e que tampouco delas se recorda. Pretende a concessão de tutela antecipada, para que sejam removidas as dívidas prescritas da plataforma do Serasa e que a Ré se abstenha de cobrar a Autora por quaisquer meios. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada ou, no mérito, que seja reconhecida a prescrição e a inexigibilidade da dívida com a consequente exclusão de seu nome da

plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Foram deferidas a tutela de urgência a fls. 123 e a justiça gratuita a fls. 137.

Ato contínuo, o Juízo *a quo* determinou a fls. 137 que a autora emendasse a inicial, para juntar a comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Houve apresentação de contestação pelo Réu (fls. 140/161) e a Autora se manifestou quanto a determinação de emenda a inicial a fls. 149/151. Sobreveio a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Dessa decisão recorre a autora, cujo recurso merece provimento.

II. Quanto a *impugnação ao benefício da gratuidade processual* concedido à apelante deve ser afastada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da requerente de

não possuir condições para suportar custas e despesas do processo não tem, por si só, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se trata, contudo, da hipótese dos autos. Aqui, a concessão da justiça gratuita encontra-se amparada pelos documentos de fls. 131/136, que corroboram a alegação autoral, a atestar a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar.

Ao seu turno, as alegações genéricas do apelado não evidenciam sinais de alteração na situação econômica da Autora ou de incompatibilidade com a benesse.

Assim, não há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do diploma processual, devendo ser mantida a gratuidade, tal como deferida pelo juízo “a quo”.

III. No que se refere ao indeferimento da petição inicial e a ausência de interesse processual, tem razão a apelante.

Em que pese o entendimento do Magistrado *a quo*, não se verifica no caso dos autos que a petição inicial não atendeu aos requisitos legais previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

Ao contrário, a Autora descreveu de forma pormenorizada a cobrança de dívidas prescritas, do ano de 2014 e a inserção de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Diante desses elementos, conclui-se que a petição inicial nada tem de inepta. Ela, na verdade, preencheu todos os requisitos dos dispositivos legais *retro* citados, ou seja, contém pedido regular (inexigibilidade do débito); causa de pedir (dívida prescrita e não contraída), e narração dos fatos decorrendo conclusão lógica (inviável a cobrança de dívida prescrita). Por fim, o pedido é juridicamente possível por estar previsto em lei.

A emenda a petição inicial determinada era desnecessária, porque a leitura da peça é suficiente para se concluir ter a autora afirmado que está sendo cobrada por dívida prescrita, que sequer recorda ter contraído.

E exigências outras desnecessárias e não previstas na lei, não pode ser fundamento para indeferimento e extinção da ação.

E corroborando com esse entendimento, seguem julgados desse **E. Tribunal de Justiça**:

“Apelação. Declaração de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais. Empréstimo consignado. Extinção. Pedido formulado na inicial que é claro ao indicar o número do contrato, o valor tomado, apresentado extrato do INSS comprovando os valores das parcelas. Aptidão da inicial. Requisitos do art. 319 do CPC cumpridos. Extratos bancários exigidos que não se constituem documentos essenciais. Precedentes. Descabimento da extinção do feito. Recurso provido”. (Apelação Cível n. 1000123-17.2022.8.26.0646, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/08/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Decreto de extinção do processo, fundado na ausência de cumprimento adequado à determinação de emenda à petição inicial – Descabimento – Petição inicial e emenda, contendo indicação dos fatos e dos fundamentos que embasam os pedidos formulados – Petição inicial que permitiu compreender a extensão dos pedidos, de modo a possibilitar a defesa do réu e o exercício do contraditório – Extratos bancários que, no caso, não são documentos essenciais à propositura da ação – Decreto de extinção do processo afastado – Sentença anulada para prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível n. 1000111-03.2022.8.26.0646, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 15/12/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2022)

Em verdade, a petição inicial indicou de forma adequada as questões jurídicas a serem apreciadas pelo Poder Judiciário e a exigência de prévia reclamação administrativa importa negativa de jurisdição, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 positivou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consagrou-se a prestação jurisdicional da pessoa ou de uma coletividade, e o monopólio da Justiça ao Estado.

E o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direito, reafirmando que toda pessoa, natural ou jurídica, tem amplo acesso à Justiça, isto é, que todos possuem o direito constitucional à ação.

Diante do princípio constitucional da

garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de ação. Disso resulta o interesse de agir, do trinômio necessidade, utilidade e adequação, o que significa dizer que a ausência de requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não são suficientes para afastar o interesse de agir da autora.

O esgotamento da via administrativa ou ausência de requerimento prévio indeferido não pode impedir que a interessada solicite a prestação de tutela jurisdicional, porquanto esta é uma garantia constitucional (artigo 5º, XXXV, da CF). E eventual jurisprudência criativa, não subsiste diante da norma constitucional e processual civil, as quais são proclamadas o cumprimento pelos magistrados, e não representa tenha amparo na lei em vigor.

No caso, há necessidade do processo como meio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, para ser encontrada a solução judicial, pois, se assim não for, ter-se-á o risco da perda de um direito que lhe estaria assegurado, vale dizer, não é possível a obtenção do bem da vida sem o concurso da Jurisdição e a solicitação administrativa não é necessária.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal de Justiça.

*Ação de indenização por danos morais e materiais. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prévio pedido administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do litígio. Não obrigatório. Faculdade da parte. Controvérsia posta sub judice que demanda estabelecimento do contraditório e efetiva dilação probatória. Interesse processual da autora na movimentação judicial revelado. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido para prosseguindo na origem”
(TJSP; Apelação Cível 1000821-49.2020.8.26.0660; Relator*

Des. Cauduro Padin; 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro; Data do Julgamento: 05/04/2021)

APELAÇÃO – BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Ausência de prévio requerimento administrativo junto à plataforma digital www.consumidor.gov.br – Extinção por indeferimento da inicial – Desnecessidade de prévia reclamação extrajudicial – Direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) – Sentença anulada, com retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível 1000062-51.2021.8.26.0660; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022)

A exigência do juízo “a quo”, portanto, não encontra amparo legal na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e, portanto, a decisão deve ser cassada, porque não se pode exigir a comprovação do pedido administrativo para só então ser admissível a propositura da ação.

Assim, de rigor seja anulada a r. sentença, com o consequente retorno dos autos à origem.

IV. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de reformar a r. sentença e afastar a extinção do processo com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornarem ao primeiro grau de jurisdição, para regular processamento do feito.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator Designado --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46002

Apelação Cível nº 1070021-38.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Solange Aparecida Ribas

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, com vistas as alegações da parte autora envolvendo a higidez do apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

O d. Juiz a quo, considerando existirem indícios de litigância predatória, determinou a comprovação de prévio pedido administrativo de pedido de exclusão do apontamento, junto ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dado, com amparo no Comunicado CG nº 424/2004, por decisão assim fundamentada (fl. 137):

“Vistos.

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.

2. Emende a inicial juntando a comprovação de prévio pedido administrativo e pedido de exclusão do apontamento, junto ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

De acordo com recente enunciado 11, aprovado pelos magistrados participantes do curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", promovido pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) em conjunto com a Escola Paulista da Magistratura (EPM): "a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito, lastreada na prescrição da pretensão de cobrança proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável."

Intime-se”.

O autor manifestou-se sustentando restaria inútil qualquer tentativa de resolução extrajudicial diretamente com a ré, visando a remoção do débito discutido da Plataforma do SERASA LIMPA NOME e a cessação das cobranças, razão pela qual a autora, amparada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, ajuizou a ação, para se ver livre de uma vez por toda das insistentes ligações e outras formas de cobrança relativas a débito manifestamente prescrito (fls.249/252).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, assim fundamentada:

“Ausente o interesse de agir e inepta a petição inicial porquanto não demonstrado o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 85, §2º, I, II, III, IV do CPC.

P. R. I. C.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

A Corregedoria Geral da Justiça, visando monitorar a utilização predatória do Poder Judiciário pelo ajuizamento de demandas massificadas, editou enunciados a serem observados pelos magistrados e magistradas quando há suspeita de uso abusivo do direito de ação ou fraude.

Reza o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“ENUNCIADOS – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

ENUNCIADO 6 - *A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.*

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.*

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

ENUNCIADO 12 - *Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).*

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Na esteira do disposto do referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar providências para complementação dos documentos que instruem o processo, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Dentre tais medidas, como se denota do Enunciado 11, há recomendação de tomada de providências “***sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável***”.

Trata-se, portanto, de recomendação para exigir a comprovação do prévio requerimento administrativo, com objetivo de demonstrar o interesse processual, nas ações em que se pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança extrajudicial de débito objeto de anotação em plataformas de negociação. Desse modo, correta a ordem emanada pelo magistrado, a qual demonstra cautela e atenção ao disposto no artigo 139, III do Código de Processo Civil.

Assim, descumprida a determinação de emenda, a hipótese era mesmo de indeferimento da inicial.

No caso, apresentando a petição inicial defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, cabe à requerente emendá-la, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu parágrafo único, que o magistrado deve indeferir a petição inicial caso a autora não cumpra a determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ausente requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, oportunizada sua correção e permanecendo inerte a autora, vez que deixou de atender a determinação judicial do sentido de suprir a irregularidade, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Sobre o tema, precedente do TJSP:

“APELAÇÃO Ação de conhecimento com pedido de declaração de prescrição de dívida Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo Comando descumprido Sentença de extinção, por indeferimento da inicial Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça Ausência de interesse processual Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1003338-58.2024.8.26.0281; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO- - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1017955-87.2024.8.26.0001; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Empresa de telefonia - Cobrança de débito prescrito - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais proposta pela devedora - Sentença de extinção por ausência de interesse processual - Apelo da autora - Necessidade de prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento - Extinção mantida - Apelação desprovida” (Apelação Cível 1039668-73.2023.8.26.0577; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Por isso, diante do descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), como bem decidiu o d. Juiz a quo na r. sentença apelada.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao recurso, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC),**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	NELSON JORGE JUNIOR	2A1EA15A
11	16	Declarações de Votos	FRANCISCO GIAQUINTO	2A2E2A95

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1070021-38.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.